



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 27 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.105

Recurso n.º : 90.920 - IRPJ - EX. DE 1983

Recorrente : FIORAVANTE WALDEMAR FURIAN (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS)

IRPJ - Reduzida Receita Bruta - Isenção - A isenção prevista no art. 125 do RIR/80, atinge a todas as hipóteses em que a receita bruta anual, estiver aquém do limite previsto, ainda que se trate de empresa que tenha encerrado suas atividades em mês anterior ao de dezembro, não cabendo falar-se em receita bruta apurada proporcionalmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIORAVANTE WALDEMAR FURIAN (FIRMA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LAURO DOEHLER

29 JAN 1987

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digê^sio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Marinho Mendes Domenici.

Representou a recorrente o Dr. Pedro Martins Fernandes, OAB nº 6.636.

Q7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060/000.111/86-07

RECURSO Nº: 90.920

ACÓRDÃO Nº: 105-2.105

RECORRENTE Nº: FIORAVANTE WALDEMAR FURIAN (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

FIORAVANTE WALDEMAR FURIAN (FIRMA INDIVIDUAL), com sede e foro em Santa Maria - Rio Grande do Sul, na rua Venâncio Aires nº 1.409, através de recurso voluntário, procura ver reformada a decisão que julgou procedente a exigência do crédito tributário no valor de 239,77 ORTN, referente ao período de 01/01/83 a 30/04/83, acrescido da multa de 50% do art. 728, inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e juros regulamentares.

O imposto foi lançado com base nos arts. 143 § 2º, 393 § Único, 396,676, inciso III, 677 do RIR/80 e arts. 2º, inciso II, 24 inciso II e 26 do Decreto-Lei nº 1967/82.

A tributação foi com base no lucro presumido, segundo dados colhidos na declaração de rendimentos apresentada ao Fisco e constante das fls. 28 e 28 verso e, ainda, nas informações contidas às fls. 26 do presente processo.

A descrição dos fatos, segundo o Auto de Infração de fls. 32, está assim descrita:

"No exercício das funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e tendo examinado os livros e documentos da firma individual FIORAVANTE WALDEMAR FURIAN, constatamos que a mesma teve sua inscrição

Acórdão nº 105-2.105

baixada no cadastro geral de contribuintes em 31/05/1983, onde estava inscrita sob nº 95.628.202/0001-99 e que sua inscrição estadual vigorou no período de 01.01.1971 a 31.12.1982.

Entre janeiro e abril de 1983 a firma vendeu veículos, mercadorias móveis e utensílios. A receita apurada com essas vendas somou a importância de Cr\$ 12.770.710.

Em 30.05.1983 a firma apresentou declaração de rendimentos como "Pessoa Jurídica de Reduzida Receita Bruta", relativa ao espaço de tempo compreendido entre 01.01.1983 e 30.04.1983, para encerramento de atividades, gozando, indevidamente, da isenção prevista no Artigo 125 do RIR/80 - Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.1980.

Em 21.11.1985 o sr. FIORAVANTE WALDEMAR FURIAN, ex-titular da firma foi intimado a apresentar nova declaração relativa ao intervalo de tempo compreendido entre 01.01.1983 a 30.04.1983, tendo em vista que a receita bruta no período ultrapassava o limite fixado no Artigo 125 do RIR/80 - Regulamento do Imposto de Renda para gozo da isenção do imposto. A apresentada nova declaração. O contribuinte optou pela tributação com base no lucro presumido. Do confronto da declaração, dos documentos de venda de alguns itens do ativo e da declaração de pessoa física do titular, verificamos que a receita não operacional (venda de veículos) foi tratada como receita operacional. Constatamos, ainda, que a receita obtida com a venda de móveis e utensílios foi omitida.

Assim, por todo o exposto e com base no par. 2º do Artigo 143, par. único do Art. 393, inciso III do Art. 676, Art. 677 e Art. 396 do RIR/80 - Regulamento do Imposto de Renda anteriormente citado e inciso II do Art. 24, inc. II do Art. 2º e Art. 26 do Dec.-Lei nº 1967, de 23.11.1982, constituímos o crédito tributário adiante discriminado:

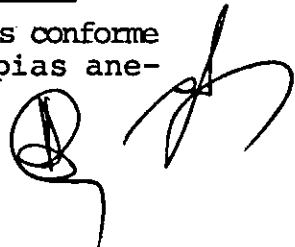
A - RECEITA OPERACIONAL:

-Venda do estoque de mercadorias da empresa, escriturado às fls. 180 do Livro Diário nº 5 e N. Fiscais nºs 368229 e 368231, série B-1.cujas cópias anexas integram o presente.....

8.920.710

B - RECEITA NÃO OPERACIONAL

-Venda de veículos conforme recibos cujas cópias ane-



Acórdão nº 105-2.105

xamos e integram o presente:

-Caminhão M. Benz 1113-
mod.1973, chassis
34403312059828-placa DC
-1585..... 2.500.000

-Kombi Volkswagen. mod.
1975, chassis BH388620-
placas DB-4741..... 600.000
3.100.000

(-) Valor contabil dos veículos 35.525 3.064.475

C - Receita da venda de móveis e utensílios, cfe.
Dec. de Rendimentos P.
Física do titular 9.670.710

(-) Receita de Mercadorias.. 8.920.710 Rec. Móveis. 750.000

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO EXIGIDO

A - Cr\$ 8.920.710 x 0,035.....	Cr\$	312.224
B - Cr\$ 3.064.475	Cr\$	3.064.475
C - Cr\$ 750.000 x 0,50	Cr\$	375.000
TOTAL	Cr\$	3.751.699

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base ORTN de maio/83: Cr\$ 3.911,61

Cr\$ $\frac{3.751.699}{3.911,61} = 959,11$ ORTNs

959,11 x 0,25 = 239,77 ORTNs"

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que:

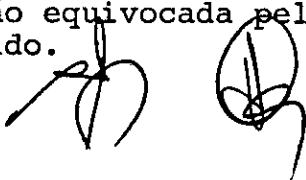
"2 - EXAME DOS FATOS, DOCUMENTOS E ESCRITURAÇÃO

2.1-A firma individual, da qual o impugnante é titular, foi profundamente examinada pelos Ilustres Fiscais Autuantes. Na condição de pessoa jurídica, desde sempre apresentou de claração pelo lucro real, reunindo, para esse fim, todas as condições jurídicas legais e formais. A escrituração de suas operações estão regularmente registradas e contabilizadas. Os livros assim o comprovam.

2.2-Seguindo os mesmos princípios e critérios foi elaborada a escrituração do período de 19.01.83 à 30.04.83. Das operações deste período resultou prejuízo, conforme está de-

monstrado no balanço de resultados, razão pela qual estava a empresa ISENTA (desobrigada) de pagamento de IRPJ. Restava, tão somente, cumprir a obrigação acessória de apresentar a declaração de rendimentos do período. Para atender esta obrigação o contabilista apresentou declaração no formulário de "pessoa jurídica de reduzida receita bruta", UNICAMENTE porque não havia imposto a pagar.

- 2.3- O equívoco, na espécie, é de ordem formal quanto ao formulário sem nenhum reflexo quanto a crédito tributário a pagar. A escolha do tipo de formulário, para cumprimento da obrigação acessória, não determina, por si só, obrigação principal. Prevalece o fato maior de que não havia tributo a pagar.
- 2.4- No decorrer do exame fiscal, por não estar a escrituração copiada no livro Diário, em relação ao movimento até 30.04.83, foi-lhe sugerido que fizesse nova declaração de rendimentos, com base no lucro presumido. O pressuposto, segundo o entendimento do Impugnante, pessoa simples e sem o mínimo conhecimento de legislação tributária, era de que, mais uma vez, estava cumprindo uma obrigação acessória, precisamente para encerrar o exame fiscal. Foi, por conseguinte, induzido a novo erro. Provavelmente, a orientação tivesse o sentido único de "criar" gravame tributário, eis que, na determinação do lucro real, por ser este negativo (prejuízo fiscal), não haveria qualquer tributo a recolher. É plenamente justificado que o impugnante imaginasse merecer melhor orientação, compatível com a sua condição de contribuinte que sempre cumpriu com suas obrigações fiscais.
- 2.5- As demonstrações financeiras anexas, copiadas do livro Diário, comprovam que as operações do período de 1º.01.83 à 30.04.83 determinaram prejuízo de Cr\$ 4.951.275,31, razão pela qual não havia imposto a pagar.
- 2.6- A existência de escrituração regular assegura, por conseguinte, o direito à tributação pelo lucro real, desprezando-se a declaração equivocada pelo sistema de lucro presumido.



Acórdão nº 105-2.105

NESTAS CONDIÇÕES, comprovada a existência de escrituração regular de todas as operações da firma individual, o impugnante solicita a acolhida deste ato para que seja determinado o cancelamento da pretendida exigência tributária, por ser esta a melhor forma de se praticar a verdadeira"

Em razão da defesa apresentada, o digno Fiscal Autuante prestou informação às fls. 47, na qual esclareceu:

"Antes havia o contribuinte pretendido isenção com base no Artigo 125 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, de 04.12.1980 e formalizada sua pretensão na declaração apresentada e constante das fls. 12. A receita da firma, no entanto, ultrapassava o limite proporcional estabelecido para a opção. Em consequência, o responsável pela empresa foi intimado, conforme documento às fls. 05, a apresentar nova declaração. Atendendo a intimação, foi feita a opção pela tributação com base no lucro presumido, de acordo com a declaração constante das fls. 28 e 28 verso.

Agora, em sua impugnação, pretende o contribuinte invalidar sua opção pelo lucro presumido em favor do lucro real. Não vemos seu objetivo possa ser alcançado. A firma a partir de 31.12.1982 não manteve mais escrituração comercial. A peça contábil mais recente nos apresentada foi o Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.1982, o qual está transcrito às fls. 180 do livro Copiador nº 05. Desta data em diante a firma não mais contabilizou seus fatos administrativos, conforme constantamos e documentamos, com a ciência do contribuinte, às fls. 181 do livro antes mencionado e às fls. 29 do presente processo. Assim, a afirmação do impugnante de que a "existência de escrituração regular assegura, por conseguinte, o direito à tributação pelo lucro real", no seu caso carece de sentido, uma vez que a opção pelo lucro presumido é irrevogável e, se assim não fosse, estaria o contribuinte impossibilitado de optar pelo lucro real em face da inexistência de escrituração comercial e fiscal no período."

Estando o processo em ordem, foi o mesmo submetido ao ilustre Delegado que após historiar os fatos já sumariados neste relatório, assim decidiu:

"ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO que o processo está revestido das



Acórdão nº 105-2.105

formalidades legais;

CONSIDERANDO que o contribuinte não pode apresentar declaração de rendimentos como pessoa jurídica de reduzida receita, referente ao período-base de 01/01/83 a 30/04/83, por ter auferido receita (operacional e não operacional) superior ao limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.973/82;

CONSIDERANDO que o contribuinte poderá optar pela tributação com base no lucro presumido sempre que satisfizer as condições estabelecidas na legislação de regência e deixar manifestada essa intenção na primeira oportunidade que lhe apresentar;

CONSIDERANDO que essa opção, que se concretiza através da apresentação da declaração de rendimentos em formulário próprio, constituirá opção irrevogável para o exercício a que se refere a declaração (Portaria MF nº 24/79);

CONSIDERANDO que a apuração da base de cálculo do imposto baseou-se na legislação pertinente (arts. 389 a 396 do RIR/80);

CONSIDERANDO que a extinção de uma firma não exime o seu titular da responsabilidade do débito fiscal (art. 143, § 2º do RIR/80);

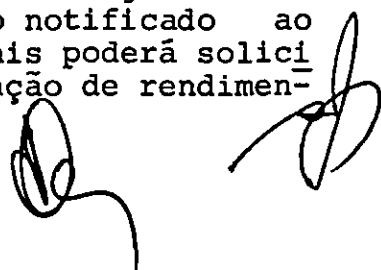
CONSIDERANDO que a impugnação não trouxe nada de novo que possa alterar o Auto de Infração de fls. 32/33;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,"

Intimada desta decisão em 01/10/86, a contribuinte fez protocolar seu recurso voluntário em 30/10/86, onde salienta que a decisão recorrida não considerou a alternativa proporcionada através do art. 165 do Código Tributário Nacional, o qual, segundo a recorrente, bastaria para motivar o cancelamento do crédito tributário.

Em abono a esta afirmação, transcreve trecho do Parecer Normativo CST nº 67, de 05/09/86, que diz:

"3.2 - Estando o crédito tributário regularmente constituído, pelo lançamento notificado ao sujeito passivo, este não mais poderá solicitar a retificação da declaração de rendimen-



Acórdão nº 105-2.105

tos (CTN, art, 147, § 1º), mas ser-lhe-á assegurado o direito de impugnar a exigência fiscal (CTN, art. 145, inciso I) ou, ainda, de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente ou a maior que o devido (CTN, art. 165, inciso I)."

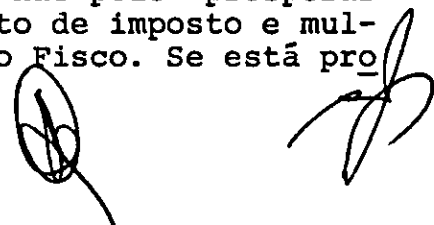
Finalmente, diz a contribuinte que a decisão singular é, também, incoerente em seus fundamentos porque:

"2.2.1-Em outra decisão, de nº 254, prolatada no processo número 11060.000112/86-61, decorrente de reflexo na pessoa física do titular da firma individual, o Fisco acatou o balanço encerrado em 30.04.83 para a imposição tributária sobre a parcela de "lucros acumulados", no montante de Cr\$ 12.834.317, conforme está claramente demonstrado no referido balanço. Portanto, aceitou esta demonstração financeira como válida para a pretendida tributação da pessoa física.

2.2.2-O Balanço Geral, ou Balanço Patrimonial, aceito pelo Fisco, levantado em 30.04.83, é elaborado após a demonstração do resultado. Significa, portanto, que aceitar o Balanço é aprovar a demonstração de resultado que o precede. O contrário é insensatez.

2.2.3-Se valem os elementos que constam no balanço de 30.04.83 para respaldar a exigência tributária na pessoa física, pelas mesmas e superiores razões vale o mesmo balanço para a tributação da pessoa jurídica. Por que não?

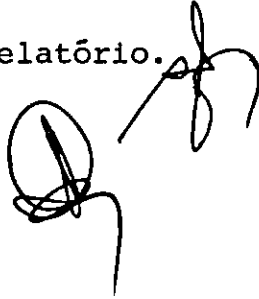
2.3 - Ao invocar a recorrente as disposições do PN CST nº 67, de 05.09.86, o fez porque ali está manifestado o parecer de um emérito tributarista e, ao editá-lo, a Administração Tributária o transformou em norma complementar de lei (art. 100 do CTN), devendo, por conseguinte, a ele subrogar-se as decisões e procedimentos administrativos. Ora, se está provado que o resultado do balanço levantado em 30.04.83 acusa prejuízo fiscal (lucro real negativo); se o Fisco aceitou como verdadeiro o referido balanço, dele se valendo para outras exigências tributárias; se o Fisco desprezou os sucessivos formulários apresentados pelo recorrente, com o fim de atender a obrigação acessória, é EVIDENTE que não pode prosperar a notificação de lançamento de imposto e multa criado e inventado pelo Fisco. Se está pro



Acórdão nº 105-2.105

vado que não existiu lucro (provado por escrituração, de modo real) é EVIDENTE que não pode existir imposto. Não se pode admitir, em nenhuma hipótese, que simples formulário determine mudança nas disposições legais."

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a circular mark with a vertical line extending downwards. The signature on the right is a more complex, stylized mark with a loop and a vertical line extending downwards.

Acórdão nº 105-2.105

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, relator

O recurso encontra amparo no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Portanto, tempestivo é o apelo.

Como se viu do relatório, trata-se de empresa que encerrou suas atividades em 30.04.83, tendo apresentado em 30.05.83, declaração no formulário II, relativa ao período de 01.01.83 a 30.04.83.

Posteriormente, em razão de intimação recebida, no va declaração de rendimentos foi apresentada, esta no formulário III.

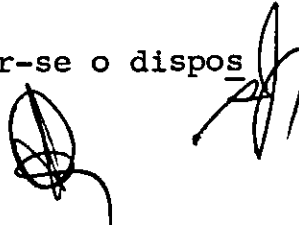
Entretanto, a contribuinte em sua defesa, apresentando documentos de escrituração, nos quais diz ter apurado prejuízo, que lhe assegura o direito à tributação pelo lucro real, sendo que, o formulário III foi usado por influência da fiscalizaçãõ.

Segundo a decisão recorrida, tal afirmação não pode prosperar, "pois através da Portaria MF nº 24/79 foram baixadas normas disciplinadoras, prevendo-se no mencionado ato que a opção pela tributação com base no lucro presumido é irrevogável, não podendo ser alterado mesmo que a empresa mantenha escrituração contábil."

O lucro real é determinado consoante as demonstrações financeiras, que é o preceito contido no art. 156 do RIR/80, a seguir transcrito:

"A pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras."

É de se ressaltar que no caso, aplicar-se o dispos



Acórdão nº 105-2.105

to do art. 125 do RIR/80, inclusive mencionado pelo digno Fiscal Autuante em suas informações transcritas no relatório. Entretanto, não pode, data maxima venia, ter a interpretação que aquela Autoridade pretendeu dar, a qual foi acolhida pela decisão recorrida.

O citado art. 125 do RIR/80, dispõe que:

"A partir do exercício financeiro de 1981, estão isentas do imposto as pessoas jurídicas cuja receita bruta anual, inclusive a não operacional, seja igual ou inferior ao valor nominal de 3.000 (três mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN)."

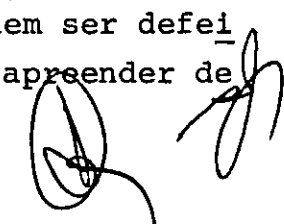
O referido limite foi, posteriormente, elevado, conforme determinado pelo Decreto-Lei nº 2.065/83 e Lei 7.256/84.

Prescreve, por outro lado, o parágrafo segundo do transcrito artigo, que o limite previsto será calculado tendo por referência o valor nominal da ORTN, no mês de dezembro do ano-base.

Como o período objeto deste processo é de 1983, inegavelmente, para o limite de que trata a norma legal mencionada, deve ser levado em conta a ORTN do mês de dezembro de 1983.

A interpretação da decisão recorrida no sentido de que o limite de isenção deve ser calculado proporcionalmente, por força do PN-CST nº 25 de 17.07.80, não pode prosperar. Isto porque, não pode o intérprete deduzir aquilo que a lei não menciona.

O texto da lei como diz FERRARA - "não é mais do que um complexo de palavras escritas destinadas a uma manifestação de vontade, a casca exterior que encerra um pensamento, o corpo de um conteúdo espiritual. A lei, porém, não se identifica com a letra da lei. A letra é apenas um meio de comunicação; as palavras são símbolos e portadoras do pensamento, mas podem ser defeituosas ... Entender uma lei, portanto, não é somente apreender de



Acórdão nº 105-2.105

modo mecânico o sentido aparente e imediato que resulta da conexão verbal; é indagar com profundidade o pensamento legislado, descer da superfície verbal ao conceito íntimo que o texto encerra e desenvolvê-lo em todas as direções possíveis" (Francesco Ferrara, Interpretação e Aplicação das Leis, trad. do Prof. Manuel Andrade I/20).

Assim, o fato de que a recorrente ter auferido receita somente entre janeiro e abril de 1983, não significa que para efeito da isenção pretendida, deva ser levado em conta a proporcionalidade como pretendeu a decisão recorrida com base no PN-CST nº 25/80. Inegável que a receita da recorrente, no período foi inferior ao limite previsto no art. 125 do RIR/80. Não importa, que tenha sido ela alcançada em um, dois ou três meses. O certo é que foi aquela receita ao cabo do exercício, inferior ao limite previsto no art. 125 do RIR/80, portanto, é aquele valor que deve ser levado em conta e não o valor proporcional, como se durante o exercício, a empresa tivesse um comportamento normal. O artigo transcrito, refere-se a receita bruta anual e não receita proporcional.

Assim, como a receita bruta auferida no exercício, estava dentro do limite de isenção previsto no art. 125 do RIR/80, não se pode, sob pena de ferir a lei, deixar de reconhecer aquele direito à contribuinte.

Por conseguinte, a solicitação constante às fls. 5 de que fosse apresentada nova declaração de rendimentos, não tem como visto, nenhum amparo legal.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito lhe dou provimento.

É o meu voto.

Brasília (D.F.), 27 de janeiro de 1987

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR